



**ILUSTRÍSSIMO SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS – MINAS GERAIS**

**REF. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 63/2023
TOMADA DE PREÇO N.º 04/2023**

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **NYOM COMERCIO E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 21.569.426/0001-30, com sede na rua I QUADRA21 LOTE 01 ANEXO 02, n. 441, bairro Vi Santa Helena, Goiânia-GO, neste ato representada por FAUZI JABER NETO, inscrito no CPF n. 027.352.861-00, por sua procuradora que esta subscreve, com endereço eletrônico e allyneassessoria@gmail.com, para onde devem ser encaminhadas todas as notificações e intimações, vem apresentar, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão que inabilitou a empresa de forma ilegal e contrária aos princípios licitatórios, com fulcro na Lei nº8.666/93, art. 109, inciso I, alínea A e item 13.2 do Edital.

***Rua I, nº 441, qd.21, lt.02, anexo 01, Vila Santa Helena, CEP 74555-050.
Tel.: (62) 3922-1044- nyomgrass@gmail.com***

1 – DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório sob Processo nº 63/2023 na modalidade Tomada de Preço nº 04/2023, para contratação de empresa especializada em obra de engenharia para a reforma/modificação da quadra do bairro fervedoura para campo de grama sintética, de acordo com as informações constantes documentos (memorial descritivo e planilha orçamentaria) em anexos deste Edital.

A Recorrente compareceu na data marcada para apresentação dos envelopes em 30/05/2023, munida da proposta e de toda documentação necessária, requisitada no Edital. Porém, aberto o envelope com documentos de habilitação a empresa Recorrente foi considerada inabilitada.

Como base para a decisão de inabilitação, consta na Ata que: “a comissão não conseguiu consultar no site da JUCEG (Junta Comercial do Estado de Goiás), o balanço patrimonial apresentado, uma vez que não está no balanço patrimonial o termo de autenticação”.

Todavia, conforme se verifica do edital, o termo de autenticação não é um requisito de habilitação, e ainda, houve solicitação na sessão para apresentar o termo e facilitar a consulta no site do documento que ESTAVA no Envelope, e não aceitaram!

Por esta razão, como poderia a falta de um documento (termo de autenticação) que não se trata de requisito de habilitação causar inabilitação da empresa?

Verifica-se, portanto, a que a inabilitação da Recorrente se deu de maneira injusta e ilegal, conforme se demonstrará, porquanto constou na Ata da sessão a manifestação de interesse de recurso pela Recorrente.

Assim, em que pese o inegável conhecimento dos Responsáveis da Sessão, tal decisão merece ser reformada, porquanto não reflete as determinações da Lei 8.666/93.

2 – PRELIMINARMENTE

2.1 – DO RECEBIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO APENAS PRESENCIALMENTE – VIOLAÇÃO DE DIREITOS E PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

O avanço tecnológico tem trazido diversas mudanças na forma como nos comunicamos e realizamos tarefas cotidianas. A utilização do e-mail como meio de comunicação é amplamente difundida, trazendo agilidade e praticidade para as interações.

Nesse contexto, é importante considerar a aceitação de recursos por e-mail pelos órgãos competentes, como uma maneira de facilitar o acesso à justiça e promover maior eficiência nos processos administrativos.

Na atualidade, é inadmissível que a Administração Pública recuse a possibilidade de utilizar os modernos meios de comunicação para a apresentação de recursos administrativos.

Ao estabelecer nos editais a exigência de protocolo exclusivamente físico (presencial) para tais documentos, viola-se o direito à ampla defesa e ao contraditório, restringindo de maneira excessiva a participação de interessados.

Tal irregularidade prejudica os licitantes em seu direito de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea A, da Constituição Federal vigente que assegura a todos o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade:

“Art. 5º (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”

Além disso, viola o princípio da competitividade nas licitações, estabelecido no artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, que proíbe o agente público de admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem a natureza competitiva do processo licitatório.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) deliberou que é irregular exigir, por meio do edital, o protocolo físico dos recursos administrativos diretamente na sede da Prefeitura Municipal:

“É irregular a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico prejudica os licitantes em seu direito de petição e, por conseguinte, viola a competitividade licitatória. (TCE-MG - Processo 1047986/2021 – Denúncia)”

Em uma decisão similar, o TCE-MG, no julgamento da Denúncia nº 1054231/2020, afirmou que a previsão de impugnação exclusivamente presencial do instrumento convocatório pode ser considerada um obstáculo à competitividade, restringindo o direito ao contraditório e à ampla defesa, vejamos:

"A previsão editalícia de impugnação ao instrumento convocatório apenas pela via presencial pode ser considerada óbice à competitividade, além de restringir o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados em participarem do procedimento licitatório, razão pela qual deve ser garantida a possibilidade de insurgência por outras vias, entre as quais se inclui o meio eletrônico."

Tais restrições não encontram respaldo na Lei nº 8.666/93 e devem ser evitadas pelos órgãos licitantes, uma vez que tal excesso de formalismo que não é mais aceitável.

O adequado é prever a recepção desses documentos da forma mais ampla possível, sem excluir, sobretudo, o meio eletrônico, que é amplamente utilizado nos atuais certames e em todos os atos da Administração Pública como um todo.



Diante disso, é evidente que os procedimentos licitatórios devem respeitar rigorosamente os princípios que lhes são inerentes, especialmente os da universalidade e da isonomia.

Portanto, qualquer requisito ou exigência que restrinja a ampla competitividade deve ser rejeitado, pois representa um excesso de formalismo que não é mais aceitável.

Os meios de comunicação virtual estão altamente desenvolvidos e acessíveis a todos, facilitando amplamente a vida das empresas e dos cidadãos. Por isso, não devem ser desconsiderados de forma alguma pela Administração Pública nos procedimentos licitatórios.

Não obstante, exigir que os recursos sejam apresentados exclusivamente de forma presencial traz restrições geográficas, inconveniências, desperdício de recursos, lentidão nos processos e dificuldades de padronização e controle.

Ao adotar a aceitação de recursos por meios eletrônicos, como o e-mail, o órgão pode superar esses obstáculos, garantindo maior acessibilidade, eficiência e igualdade de acesso à justiça para os cidadãos.

Sendo assim, ante o exposto, requer-se PRELIMINARMENTE o RECEBIMENTO deste Recurso Administrativo por meio eletrônico (e-mail licitacoracao@yahoo.com.br fornecido no Edital), a fim de não violar o Direito de Petição disposto na Constituição Federal vigente e o Princípio da Competitividade nas licitações, estabelecido no artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, por medida de justiça!

3 – DO DIREITO

3.1 – TERMO DE AUTENTICAÇÃO NÃO É REQUISITO DE HABILITAÇÃO

Conforme já apontado, segundo se infere da ata da reunião do dia 30/05/2023, foi decidido inabilitar a Recorrente.

Tal decisão, conforme informado no documento, se deve em virtude de não ter sido possível consultar o balanço patrimonial apresentado por estar sem o termo de autenticação dentro do Envelope.

Como vimos, prezando pela verdade dos fatos, a Recorrente fora inabilitada pela não apresentação do Termo de Autenticação do Balanço Patrimonial, ainda que o Balanço Patrimonial tenha sido apresentado.

Vejamos, agora, o que dispõe o Edital acerca das causas de inabilitação dos participantes: "9.3 – Será inabilitada a licitante que **deixar de apresentar qualquer um dos documentos exigidos** ou os apresentar em desacordo com as exigências do presente Edital." (*grifo próprio*)

Ora, o Edital é bem claro que a Inabilitação só poderá ocorrer caso algum licitante deixe de apresentar algum documento exigido em Edital, ou em desacordo com as exigências do mesmo.

Ocorre que a Recorrente não deixou de apresentar qualquer documento exigido em Edital, pois apresentou o Balanço Patrimonial, portanto não pode ser inabilitada.

Senhora Presidente, veja, de modo algum queremos atrapalhar o bom andamento do procedimento licitatório, apenas expor previsões editalícias que podem ser utilizadas visando trazer maior vantagem para o órgão (princípio da competitividade, que tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública), através da habilitação desta Recorrente.

Tratando, então, da justificativa que a comissão não conseguiu consultar o documento na JUCEG pela falta do Termo de Autenticação, vejamos algumas disposições do Edital:

“Item 12.3.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

b) Cópia do **Balanco patrimonial do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na formada Lei que comprovem a boa situação econômico-financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.”

“Item 12.7.4 Na ausência de documentos constantes do item 12, **a Comissão de licitações poderá consultar os sites dos órgãos emissores para sua emissão, juntando-os aos autos.**” (grifos próprios)

Ora, o próprio Edital dispõe no item 12.3.3 que para fins de Qualificação Econômico-Financeira, será solicitado o Balanço Patrimonial do último exercício social, ou seja, de 2022, o qual foi apresentado e cumpre os índices previstos.

Por outro lado, caso entendeu-se no momento da sessão que o termo de autenticação era documento necessário e não foi colocado dentro do Envelope, o Edital permite que na ausência de qualquer documento inerente constante no item 12, a Comissão poderia consultar nos órgãos emissores, emitir e juntar nos autos.

Questionamos então, o porquê a Comissão não se utilizou desta previsão do Edital para validar o documento que FOI apresentado – qual seja, o Balanço Patrimonial?

E ainda, no mesmo momento, durante a sessão foi oferecido pela Representante da Recorrente apresentar o termo de autenticação para facilitar a consulta no site do órgão emissor e assim, colocar o documento nos autos, todavia, não foi aceito e inabilitaram a Recorrente.

Vejamos o documento oferecido pelo Representante da Recorrente a fim de facilitar a consulta do Balanço Patrimonial, qual seja, o Termo de Autenticação que segue anexo a este Recurso:



Ministério da Indústria e Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, conferido e autenticado por Célia Regina Machado de O. Lobo Carneiro, sob a autenticidade nº 12307096232 em 10/05/2023, protocolo 231281900. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (<http://www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br>) e informar o código de verificação.

Identificação de Empresa	
Nome Empresarial:	NYOM COMERCIO E SERVICOS LTDA
Número de Registro:	52204845893
CNPJ:	21569426000130
Município:	Goiânia

Identificação de Livro Digital	
Tipo de Livro:	DIÁRIO
Número de Ordem:	4
Período de Escrituração:	01/01/2022 - 31/12/2022

Assinante(s)	Nome	CRC/OAB
02735286100	FAUZI JABER NETO	
38734613153	CLEONE LUIZ GOMES	GO9471



CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO EM 10/05/2023 17:35 SOB Nº 20231281900,
PROTOCOLO: 231281900 DE 10/05/2023. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12307096232. NIRE: 52204845893.
NYOM COMERCIO E SERVICOS LTDA

CÉLIA REGINA MACHADO DE O. LOBO CARNEIRO
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO
GOIÂNIA, 10/05/2023
portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Ora, não se trata de empresa que não possua o documento, não tenha apresentado o Balanço Patrimonial do ano certo ou esteja em desconformidade com os índices exigidos em Edital, a exemplo, conforme documento supramencionado a Recorrente possui todos os documentos para comprovação da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA e, portanto, deve ser habilitada por cumprir todos os requisitos do Edital.

Ainda, por força dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, é de se verificar que a decisão que determinou a inabilitação da empresa se reveste de ilegalidade.

Vejamos decisão do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

“É ilegal a inabilitação de empresas em razão da falta de apresentação de declarações que não constavam do rol dos documentos especificados no edital como necessários à superação dessa fase do certame.” (Acórdão 1052/2012-Plenário)

Portanto, documentos que não constam no rol de documentos de habilitação, não podem determinar a inabilitação da empresa.

Não obstante, também encontramos decisões judiciais sobre o tema, em especial, decisão do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. AGRAVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DESPROVIDO.” (AREsp 415068 RJ 2013/0353046-0. Publicado em 09/12/2016. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

Ainda, se há no edital previsão para inclusão de documentos pela Comissão após a abertura do envelope, a Recorrente, bem como qualquer licitante, faz jus as previsões do Edital!

De forma alguma a discricionariedade da Comissão pode ser utilizada para prejudicar um licitante o inabilitando, sem utilizar previsão benéfica que o próprio Edital comporta.

Nesse sentido, TJES determinou acerca da exorbitância da discricionariedade de atuação conferida à Administração na análise da habilitação da licitante prevista nos dispositivos legais e no Edital:

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - REMESSA PREJUDICADA. 1. Ao que tudo indica, o campo de discricionariedade de atuação conferida à Administração no âmbito da análise da habilitação da licitante prevista nos dispositivos legais de regência e no Edital que disciplina o certame foi exorbitado pelo ato administrativo que inabilitou à Apelante do prosseguimento do certame licitatório, ante a exigência de documento não previsto no edital. 2. In casu, resta configurado direito líquido e certo da Impetrante, bem como ato da Administração que possa ser identificado como ilegal ou abusivo. 3. Recurso conhecido e desprovido.” (grifos próprios)

Desta feita, não restam dúvidas quanto à impossibilidade desta empresa Recorrente ser inabilitada em virtude de documento que não consta no rol requisitado para habilitação, ou ainda, por documento que a Comissão entenda ser inerente e tinha possibilidade de ter sido conferido no momento da sessão e foi negado a esta Recorrente.

Assim, não resta alternativa que não seja declarar a empresa perfeitamente habilitada, convocando a mesma para assinatura da ata de registro de preços, o que se requer desde já, por medida de justiça.

4 – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO

A Administração deve sempre se pautar mediante o que a Lei permite e determina, bem como o Edital.

Repete-se que a lei é expressa e determinante, ou seja, não permite a inabilitação em virtude de documento não previsto no rol de documentos de habilitação.

Ou ainda, por documento apresentado com suposta falta de validação, sendo que era possível validá-lo conforme previsão do próprio Edital e solicitação do Representante Legal de dar as informações para facilitar a consulta, o que não foi aceito.

Citamos Hely Lopes Meirelles:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza" (Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005)

Essa disposição decorre do princípio da legalidade, que confere à Administração restrição na elaboração e condução de certames, estando vinculados aos dispositivos legais.

A legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento.

O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

Portanto, reitera-se que a Administração está estritamente vinculada à Lei 8.666/93 e ao próprio edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Os princípios são a base das normas e das leis. São a origem e essência que sustentam todos os procedimentos licitatórios.

Eles devem ser rigorosamente obedecidos, vez que são o cerne que rege a licitação.

O art. 3 da Lei 8.666/93 estabelece de forma categórica os princípios:

*“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.” (grifos próprios)*

O princípio da impessoalidade e do julgamento objetivo pressupõe dizer que a Administração deve observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

Portanto, não seria possível a adoção de critério sem que estes estejam previamente estabelecidos, ou que seja adotado comportamento diverso daquele previsto no edital, à exemplo da inabilitação desta empresa por documento que não faz parte da documentação de habilitação.

Nas palavras do ilustre mestre Hely Lopes Meirelles:

*“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. **Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).**” (Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 275) (grifo próprio)*

Intimamente ligado a este, encontramos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que pressupõe o edital como norma determinante entre os envolvidos.

Isso porque é no ato convocatório que devem constar todas as normas e critérios aplicáveis à licitação, sob risco de adoção de subjetividade nos julgamentos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, este princípio vincula a Administração Pública a seguir de forma estrita a todas regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir ao certame, conforme pode-se observar no art. 41 da Lei 8666/1993 (Curso de Direito Administrativo. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542).

É evidente que inabilitar a Recorrente se trata de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porquanto foi apresentado o Balanço Patrimonial e era possível sua verificação através da inclusão de documento posterior a abertura do envelope conforme item 12.7.4.

Não obstante, também se afiguraria afronta ao princípio da legalidade, que busca garantir que a Administração esteja estritamente vinculada à lei.

Uma vez que já verificamos que toda legislação pertinente determina que o edital é vinculante, não é viável a inabilitação da Recorrente.

Com efeito, requer-se a observância aos princípios da licitação insculpidos na lei, aqui dispostos, de forma a reverter a decisão de inabilitação, habilitando então a Recorrente, e seguindo com os prazos e procedimentos previstos no edital.

5 – EXCESSO DE FORMALISMO – PREJUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO

Assim, ultrapassado o entendimento claro de que a interpretação do edital deve ser pautada na sua instrumentalidade, **viabilizando a flexibilização em prol da seleção da proposta mais vantajosa**, ainda há de se destacar o prejuízo que sofreu a Administração com a inabilitação da Recorrente.

Não se deve esquecer que a habilitação tem o condão precípua de avaliar se o pretense contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, fiscal, econômico e técnico, de cumprir o contrato, vale dizer, se ele poderá atender as necessidades da execução do objeto da licitação.

A Recorrente, de fato, apresentou os referidos documentos habilitação, e se colocou à disposição para sanar qualquer ponto no dia da abertura dos envelopes, qual seja, dia 30/05/2023.

Percebe-se que a Recorrente não deixou de demonstrar por meio de documentos sua capacidade, para tanto, apresentando os documentos necessários.

Portanto, a decisão de inabilitar a Recorrente em virtude da impossibilidade de conferir o documento no site da JUCEG não merece prosperar, porquanto a empresa detém, por força do próprio edital, possibilidade de que se acrescente aos autos o Termo de Autenticação para facilitar a validação do Balanço Patrimonial apresentado.

O excesso de formalidade de se inabilitar esta Recorrente serve exclusivamente para causar dano ao erário, trazendo prejuízos à Administração e aos cofres públicos, e é fortemente rechaçada pelo entendimento do TCU:

“O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais” (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203)

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA POR VIA OBLÍQUA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. [...] **De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.** Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999." (TCU, 019.264/2009-7, Grupo I – Classe VI) (grifos próprios).

O excesso de formalismo desfavorece a Administração, onerando excessivamente o processo licitatório, que deve ser regido pelo princípio da finalidade, do interesse público e da razoabilidade, nas palavras de Marçal Justem Filho:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**" (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo próprio)*

Nesse sentido determina a própria Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI.

Assim, não poderia a decisão de Inabilitação ser mantida, simplesmente desprezando a busca pela melhor proposta por questão passível de ser sanada.

O formalismo em excesso não traz qualquer vantagem à Administração, pelo contrário, impede que esta venha a celebrar o contrato mais vantajoso, além de ir contra o princípio da concorrência, um dos basilares do processo licitatório.

Outrossim, quaisquer eventuais dúvidas ou questionamentos que a Sr. Presidente possuir, compromete-se a Recorrente a saná-las, com o escopo de otimizar o processo licitatório e beneficiar a Administração com a contratação pelo melhor preço, de fato, com base na permissão do art. art. 43, §3 da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, os documentos ora apresentados pela Recorrente são documentos hábeis a comprovar a habilitação da empresa, motivo pelo qual a decisão de inabilitação deve ser reformada, a fim de HABILITAR a NYOM COMERCIO E SERVICOS LTDA.

6 – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se o RECEBIMENTO do presente Recurso Administrativo, com o conseqüente acolhimento para reforma da decisão, **devendo ser considerada perfeitamente habilitada a Recorrente NYOM COMERCIO E SERVICOS LTDA, uma vez que apresentou os documentos solicitados em Edital e atende as exigências de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA**, em respeito aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Goiânia-GO, 06 de junho de 2023.

NYOM COMERCIO E SERVICOS LTDA
Rep./ Allyne Emanuele, Advogada - OAB/SC 62.586